



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 1248757/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 13 de novembro de 2017.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2017 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, INCLUINDO TODO O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS, ENGLOBANDO A OPERACIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, INCLUINDO O TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DAS REFEIÇÕES (ALMOÇO E JANTAR) DESTINADAS AOS PACIENTES, ACOMPANHANTES E FUNCIONÁRIOS NO REFEITÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ - JOINVILLE/SC, ALÉM DE MÃO DE OBRA CAPACITADA PARA SERVIÇO DE COPEIRO (A).

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J & J Comércio de Marmitas Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 2.868.704/0001-45, aos 06 dias de novembro de 2017, contra a decisão que a inabilitou no certame, de acordo com o julgamento realizado em 20 de outubro de 2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

II – Dos Fatos:

O julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao Pregão Presencial nº 058/2017 ocorreu em 20 de outubro de 2017, sendo que a licitante J & J Comércio de Marmitas Ltda. foi declarada inabilitada no certame, por apresentar Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam as quantidades mínimas exigidas para cada tipo de refeição, em desconformidade ao item 11.10.f.5 do Edital.

Ademais, importa considerar que, em virtude da inabilitação de todas as empresas participantes no certame, em cumprimento ao disposto no Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, o Pregoeiro convocou todas as licitantes para representar os documentos irregulares devidamente corrigidos no prazo de 08 dias úteis.

Nesse cenário, convém salientar que a empresa J & J Comércio de Marmitas Ltda., ora recorrente, não apresentou qualquer documentação naquela oportunidade, mantendo-se inabilitada no presente processo licitatório.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 09/2017/HMSJ, a empresa J & J Comércio de Marmitas Ltda. interpôs o presente Recurso Administrativo.

III – Das Razões de Recurso:

Pretende a empresa J & J Comércio de Marmitas Ltda., em suma, que seja reformada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Inicialmente, alega a recorrente que o julgamento realizado pelo Pregoeiro ocorreu sem os critérios legais capazes de identificar objetivamente se a recorrente atendeu (ou não) a comprovação de capacidade técnica exigida no item 11.10.f.5 do Edital.

Em seguida, defende, sobretudo, que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar. Ademais, citou jurisprudência com o propósito de sustentar suas conclusões.

Por fim, requer seja recebido e julgado procedente o recurso, com o intuito de habilitar a recorrente, declarando-a vencedora do certame no Pregão Presencial nº 058/2017.

IV – Das Contrarrazões

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Maná do Brasil Restaurante Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.742.760/0001-86, rebateu, pontualmente, os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que a recorrente J & J Comércio de Marmitas Ltda. não atendeu aos requisitos exigidos para comprovação de capacidade técnica.

Nesse sentido, afirma que a Administração Pública se preocupou em destacar no edital as parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato. Ademais, sustenta que a jurisprudência majoritária do STJ e Tribunal de Contas da União é no sentido de permitir a inserção no Edital de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos quando vinculadas ao objeto do contrato.

Ainda, juntou parecer técnico contábil, no intuito de sustentar a alegação de que há indícios de manipulação dos dados apresentados na habilitação contábil/financeira da empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, onde se verificou diversas inconsistências/irregularidades apontadas nas demonstrações contábeis, que distorcem e desqualificam a contabilidade, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, tornando os documentos imprestáveis e desta forma, impossibilitando o cálculo correto dos índices econômicos e financeiros exigidos pelo Edital.

Além das irregularidades apontadas no parecer técnico anexo, a empresa alega que o faturamento, pela estimativa de mercado de R\$ 1.304.960,00, é incompatível ao faturamento de 2015 na DRE, pois o faturamento apresentado em DRE foi de R\$ 1.170.850,60. Ademais, a empresa defende que há indícios de manipulação dos dados apresentados pela empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, no sentido de majorar o atestado de capacidade técnica para atender o mínimo de refeições exigidas no contrato.

Por oportuno, registra-se que a empresa Maná do Brasil Restaurante Ltda. protocolizou na data de 07 de novembro de 2017, representação contra a empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, apresentando as mesmas alegações trazidas em sede de contrarrazões.

Ao final, requer (i) seja negado provimento ao Recurso Administrativo; (ii) a aplicação de penalidades à empresa, considerando as alegações referentes à eventual manipulação dos dados apresentados na habilitação contábil/financeira e, por fim, (iii) seja dado prosseguimento à presente licitação, com a consequente adjudicação e homologação do certame, tendo como vencedora a empresa Maná do Brasil Restaurante Ltda.

V – Da Análise e Julgamento:

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio (Portaria nº 09/2017/HMSJ). A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Administração, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital

pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a documentação apresentada pela licitante **J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP** está em desacordo com as determinações consubstanciadas no instrumento convocatório deste certame, especificamente no que diz respeito às regras para comprovação de capacidade técnica.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente foi inabilitada no presente processo licitatório, após regular análise técnica elaborada pela Nutricionista Amanda Caroline Nass da Cruz (CRN10 3592), apresentada por meio do **MEMORANDO SEI N° 1188671/2017 - HMSJ.DNIR.ANUT:**

(...)

f.5. **Inconclusivo/ atende parcialmente o edital.** A empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, porém os dados são insuficientes para julgar a experiência no fornecimento das refeições especificadas no edital.

(...)

Amanda Caroline Nass da Cruz

Nutricionista CRN10 3592

Responsável Técnica

Posteriormente, na sessão realizada no dia 20 de outubro de 2017, o Pregoeiro declarou a referida empresa, ora recorrente, inabilitada no certame por apresentar Atestados de Capacidade Técnica **insuficientes** para comprovação técnica exigida no processo de contratação, conforme se observa da seguinte transcrição da Ata de Julgamento (SEI nº 1197015):

Seguiu-se para a leitura do julgamento dos documentos de habilitação da empresa J&J Comércio de Marmitas Ltda EPP, apoiado na análise técnica executada com o auxílio do Setor de Nutrição e Contabilidade do Hospital, **o Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa vencedora da fase de lances por apresentar Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam as quantidades mínimas exigidas para cada tipo de refeição**, conforme item 11.10.f.5 do Edital.

Resta evidente, portanto, que os atestados apresentados não são suficientes para a regular habilitação da recorrente à execução do objeto do presente processo licitatório, sendo legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência, entretanto, guardar proporção com a dimensão e a **complexidade** do objeto a ser executado:

SÚMULA N° 263/2011 do TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (*Grifo nosso*).

Em verdade, o objeto licitado representa atividade singular que requer capacidade técnica operacional para o desenvolvimento do serviço com a aptidão necessária para tanto.

A necessidade de aferição da capacidade técnica nos certames deve-se única e exclusivamente para que a Administração Pública possa averiguar se o licitante detém a capacidade necessária para gerir e cumprir o contrato administrativo, caso seja declarado vencedor do certame. As garantias exigidas no Edital são essenciais para assegurar-se da responsabilidade e capacidade técnica da proponente, visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da licitação em sua totalidade. Versa o art. 37, inc. XXI, da CF/88:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições** a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifou-se*).

Além disso, dispõe o Art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital e da legislação vigente por parte da Administração. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, como se vê da seguinte transcrição do instrumento convocatório:

F. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

f.1. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento atualizados, expedido pelo órgão da Vigilância Municipal ou Estadual do domicílio da Licitante, conforme prevê Resolução n.º 23 da ANVISA, de 15 de março de 2000, amparado pela Lei n.º 9.782 de 26/01/1999.

f.2. Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com indicação do responsável técnico.

f.3. Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social.

f.4. Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Nutricionista (CRN).

f.5. Apresentar no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove que prestou ou vem prestando serviços pertinentes (Fornecimento de Refeições para Coletividade) e compatíveis em características, **devidamente registrado na entidade competente**. O atestado deverá ser derivado de serviços de natureza contínua, e expressar experiência anterior suficiente para o atendimento de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Item	Código	Descrição	Qtde./ano	Unidade
1	910650	REFEIÇÕES CARDÁPIO ACOMPANHANTE DE PACIENTE, SERVIDOR E FUNCIONÁRIO	119.880	Unid.

3	9043	REFEICOES DIETA HIPOSSODICA COM REFIL	18.360	Unid.
6	9046	REFEICOES DIETA DIABETES COM REFIL	11.160	Unid.
8	9048	REFEICOES DIETAS BRANDA COM REFIL	20.160	Unid.
9	909286	REFEICOES DIETAS SOPA	54.000	Unid.
13	9049	REFEICOES DIETAS PASTOSA COM REFIL	14.400	Unid.

f.6. Declaração de Vistoria (facultativo), fornecida pelo Serviço de Nutrição do Hospital Municipal São José, atestando que a proponente vistoriou os locais de prestação de serviço. A vistoria poderá ser efetuada até 1 (um) dia útil antes do término do prazo para apresentação dos envelopes de habilitação e de proposta de preços, pelo Responsável pela empresa. O agendamento deverá ser realizado no Setor de Nutrição do HMSJ pelo fone: (47) 3441- 6550 - Nutricionista RT da Unidade.**f.5.1.** Será aceito o somatório de atestados para comprovação de experiência em períodos concomitantes.

f.6.1. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Edital.

Outrossim, ressalta-se que houve nítida preocupação da Administração quando da elaboração do presente Edital, no intuito de somente exigir comprovação das parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato. Nessa linha, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. LICITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR ASSENTADA EM CRITÉRIO QUANTITATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende de alegação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.
2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de **permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiveram assentadas em critérios razoáveis.**
3. Recurso especial parcialmente conhecido (violação do art. 30, § 1º, inc. 1, da Lei n. 8.666/93) e, nessa parte, não-provido. (STJ, REsp 466.286.SP, 2a T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 07/10/2003, DJ de 20/10/2003. (*Grifo nosso*).

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da inabilitação, tendo em vista que o Pregoeiro se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Os documentos apresentados pela licitante, não cumprem integralmente com a finalidade das exigências pertinentes à capacidade técnica.

Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). Registre-se que o prazo para impugnação do edital do Pregão

Presencial nº 058/2017 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente, aceitando as regras ali impostas.

Por oportuno, importa considerar que todas as alegações da empresa Maná do Brasil Restaurante Ltda. trazidas em sede de contrarrazões quanto às inconsistências/irregularidades apontadas nas demonstrações contábeis, serão encaminhadas à Comissão Permanente para apuração de descumprimento de normas aplicáveis às licitações, contratos e atas de registro de preços, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria da Saúde para posterior instauração de Processo Administrativo.

As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado.

VI – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão **DECIDE CONHECER DO RECURSO** interposto pela empresa **J & J Comércio de Marmitas Ltda.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão atacada e submete o recurso apresentado, com as contrarrazões correspondentes, à consideração do Secretário Municipal da Saúde Interino.

Pregoeira: Camila Cristina Kalef

Equipe de apoio: Ivosney João Leite Bueno Ana Luiza Baumer

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **J & J Comércio de Marmitas Ltda**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame referente ao Edital nº 058/2017. Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva

Diretor Presidente Interino



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2017, às 15:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ivosney Joao Leite Bueno, Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2017, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor (a) Público (a)**, em 13/11/2017, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 13/11/2017, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1248757** e o código CRC **DDA52E09**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.015928-0

1248757v18